



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.509 - RJ (2010/0105151-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 18, § 2º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7-STJ.

1. Não obstante ser possível combinar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé com a de indenização à parte contrária, tal como previsto no art. 18 do CPC, é certo que a análise da aplicação da penalidade importa, como regra, reexame dos fatos, vedado em Recurso Especial nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.509 - RJ (2010/0105151-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 223):

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, §2º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO RETIDO.

I. Em caso de demandas idênticas, caracterizadas por possuir os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir), fica constatada a litispendência, impondo-se a prolação de sentença terminativa, a fim de se preservar a segurança das relações jurídicas.

II. *In casu*, o autor ajuizou demandas anteriores idênticas à presente ação, identificadas pela coincidência de elementos, ensejando, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme decidido de forma acertada pelo magistrado *a quo*.

III. Considerando que a litispendência fulmina a demanda *ab ovo*, ou seja, desde a sua origem, a extinção do processo impossibilita, por conseguinte, o ajuizamento de incidentes posteriores, como a impugnação ao valor da causa.

IV. Inexistindo prejuízo comprovado, descabida a condenação ao pagamento da indenização prevista no §2º do art. 18 do CPC, devendo ser mantida, contudo, a condenação à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé.

V. Apelações e agravo retido improvidos.

A recorrente aponta ofensa ao art. 18, § 2º, do CPC. Alega que:

(...) é imperiosa a condenação da recorrida na indenização de 20% (vinte por cento sobre o valor da causa) preconizada no dispositivo legal indicado, independentemente de comprovação pela União da extensão dos prejuízos, os quais são inerentes à representação judicial exercida pelos seus representantes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrocinada por toda a sociedade. (e-STJ, fl. 231)

Não foram apresentadas contra-razões (e-STJ, fl. 239).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.509 - RJ (2010/0105151-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.7.2010.

A União pleiteia que a recorrida, já condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, seja obrigada também ao pagamento de indenização pelos prejuízos que lhe causou.

Não obstante seja plenamente possível combinar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé com a de indenização à parte contrária, tal como previsto no art. 18 do CPC, é certo que a análise da aplicação da penalidade importa necessário reexame dos fatos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 18, § 2º DO CPC. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7-STJ. LIMITE.

1. A análise da aplicação da penalidade por litigância de má-fé passa pelo reexame de fatos, incompatível com a natureza do recurso especial, situação que atrai a incidência da Súmula 07/STJ.

2. O § 2º do art. 18 do CPC prevê o limite máximo para a multa em 20% sobre o valor da causa, o que foi observado pelo acórdão recorrido.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 656.491/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 19/09/2005 p. 279)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. As razões que conduziram o Tribunal a quo a imputar ao recorrente indenização por litigância de má-fé resultaram da análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes: (REsp 899085/PR, DJ 19.11.2007; AgRg no REsp 972492/SP, DJ 18.10.2007; AgRg no REsp 905678/RJ, DJ 29.05.2007; REsp 689038/RJ, DJ 03.08.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)
(AgRg no REsp 957.310/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX,
PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

Com essas considerações, **não conheço do Recurso Especial.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0105151-1

REsp 1.197.509 / RJ

Número Origem: 200351020049420

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária